

LEI MUNICIPAL 1.106/2019 DE 19 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo e da água no Meio Rural.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. O solo e a água são recursos naturais indispensáveis à vida e à produção agropecuária e devem ser utilizados de forma racional, de modo que sejam conservados e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabendo aos responsáveis pelo seu uso o dever de protegê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

Art. 2º. Para os efeitos dessa lei, considera-se:

- I. Solo: É o recurso natural básico, constituindo-se num componente fundamental para sustentação dos ecossistemas e dos ciclos naturais, sendo um reservatório natural de água, um suporte essencial para os sistemas agropecuários e um espaço para as atividades humanas.
- II. Solo agrícola: a superfície de terra utilizada para exploração agropastoril.
- III. Conservação do solo e da água no meio rural: conjunto de ações, práticas e procedimentos que visem a manutenção e a melhoria das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo no meio rural, com ênfase no controle dos processos erosivos, na recarga dos aquíferos e na garantia da disponibilidade e da qualidade da água dentro dos parâmetros estabelecidos, assegurando sua capacidade produtiva e seu pleno potencial como elemento do ecossistema.
- IV. Erosão: é um processo de deslocamento de terras ou de rochas de uma superfície, podendo ocorrer por ação de fenômenos da natureza, especialmente as chuvas, ou do ser humano. Os processos erosivos compreendem a desagregação, o transporte

Helci

e a deposição das partículas constituintes dos solos, produzidos, principalmente, pela ação das águas das chuvas ou dos ventos.

- V. Degradação do solo: processo de esgotamento da capacidade produtiva e do potencial do solo como elemento do ecossistema, causado pela erosão, fatores naturais ou antrópicos, acarretando perdas substanciais de nutrientes e até mesmo a sua desertificação, dificultando ou inviabilizando a prática da agricultura e a recarga dos aquíferos, com reflexos altamente nocivos para suas funções econômicas, sociais e ambientais.
- VI. Assoreamento: acúmulo de partículas minerais e orgânicas nos corpos d'água, que resulta na redução da profundidade, gerando consequências negativas na qualidade e quantidade de água nas bacias hidrográficas.
- VII. Bacia hidrográfica: área de uma paisagem delimitada por divisores naturais - topo de morros, colinas e montanhas-, de águas pluviais ou nascentes as quais são drenadas através de córregos e rios. Podem ser consideradas como unidade referencial de planejamento para adoção de medidas e práticas conservacionistas, as quais devem nortear a utilização e o manejo racional do solo, da água e da biodiversidade, de forma a assegurar a perpetuação desses patrimônios, tanto no que se refere à qualidade como à quantidade.

Art. 3º. A utilização e o manejo dos solos agrícolas serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas agrônômicas conservacionistas correspondentes.

§ 1º. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural incumbida de determinar a capacidade de uso das glebas de terras existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada para o controle da erosão e de outras formas de degradação do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

§ 2º. Essa incumbência será realizada pelo corpo técnico da própria Secretaria ou mediante parcerias celebradas com instituições afins, federais e/ou estaduais.

Helio

Art. 4º. O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola será feito independentemente de divisas ou limites de propriedades, sobrelevando-se sempre o interesse público.

Art. 5º. Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

- I. Zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas, em todas as suas formas;
- II. Controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
- III. Evitar processos de desertificação;
- IV. Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulações;
- V. Zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI. Evitar a prática de queimadas, tolerando-as somente quando amparadas por norma regulamentar;
- VII. Evitar o desmatamento de áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;
- VIII. Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IX. Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos e canais de irrigação aos princípios conservacionistas.

§ 1º. Os loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão e reforma agrária, deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

§ 2º. O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá as hipóteses em que a prática das queimadas será tolerada, as condições para a realização das queimadas ali previstas e fixará prazo para a sua proibição quando verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias modernas.

§ 3º. As omissões e ações contrárias às disposições desta Lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao meio ambiente

Helci

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na forma prevista em regulamento:

- I. Ditar a política de uso racional do solo e da água para fins agrícolas, em consonância com a Política Municipal de Recursos Hídricos;
- II. Disciplinar a ocupação e uso do solo agrícola em áreas degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;
- III. Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;
- IV. Exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em Atos de Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- V. Avaliar permanentemente a eficiência agronômica de máquinas, de implemento e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para a sua atualização tecnológica;
- VI. Atuar em harmonia com o Governo Federal e Estadual nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;
- VII. Preconizar, em função de peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e periurbanas;
- VIII. Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural poderá:

- I. Promover a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle da erosão das estradas rurais;

Heli.

- II. Fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando recuperar regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais desenvolvidos diretamente pela Secretaria ou em parceria;

Art. 8º. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese serão os proprietários de terras indenizados pela área ocupada por canais escoadouros, bacias de acumulação e semelhantes estruturas, implantadas pelo Poder Público e necessárias à preservação do bem comum.

Art. 9º. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão continuar a sua exploração ou funcionamento, desde que se comprometam, por meio de planos quinquenais, demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a cobertura vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 10. Toda pessoa física e jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta Lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório da sua contribuição, conforme regulamento específico.

Art. 11. As disposições constantes desta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua publicação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Heli



Art. 12. A observância das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí, aos 19 dias do mês de março de 2019.

Heli de Araújo Moura Fé
HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ
Prefeito Municipal